

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**

**SIMP Nº 000003-147/2024**

**ASSUNTO: COMPETÊNCIA ELEITORAL E PETICIONAMENTO ELEITORAL**

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 14/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **16ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM UNIÃO/PI**, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal (CF); arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar (LC) n. 75/93; os arts. 27 parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral (CE), **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que se encontra em transcurso o denominado período eleitoral, inclusive com calendário preestabelecido;

**CONSIDERANDO** que é cediço que, em eleições municipais, haja vista o interesse local diretamente envolvido, há intensa movimentação e acaloradas discussões entre os interessados, muitas vezes com provocação do Judiciário, Ministério Público Eleitoral e Polícias;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a veracidade de algumas ocorrências, infelizmente é comum a manipulação de informações, desvio de finalidade (foco), contrainformação e vindicta dissimulada, por parte de “denunciantes”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, através da gama de atribuições que possui e reconhecida capacidade para uso dos instrumentos jurídicos previstos pela legislação em vigor, **é muitas vezes acionado, indevidamente**, por pessoas inidôneas e má intencionadas, com o fito de causar tumulto às demais investigações, bem como tentar conspurcar a regularidade das atividades de adversários;

**CONSIDERANDO** que, nos Municípios integrantes da 16ª Zona Eleitoral (16ZE) em União/PI, já se iniciaram discussões e “denúncias” das mais variadas ordens, tendo até o momento se constatado ser a maior parte produto de irresignações infundadas, de práticas não defesas em lei, ou sem suporte mínimo probatório de sua ocorrência, inclusive denotando o chamado “denuncismo eleitoral”;

**CONSIDERANDO** que, de forma expressa, as reclamações ou representações eleitorais podem ser feitas por qualquer partido político, coligação e candidato diretamente aos juízes eleitorais (Lei n.º 9.504/97, art. 96, *caput* e inciso I e Res. TSE n.º 23.608/19);



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI**

**CONSIDERANDO** que, de forma expressa, as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (**AIRC**) podem ser feitas por qualquer partido político, coligação e candidato diretamente aos juízes eleitorais (LC n. 64/90, art. 3º);

**CONSIDERANDO** que, de forma expressa, qualquer partido político, coligação e candidato poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial (**AJE**) para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (LC n. 64/90, art. 22);

**CONSIDERANDO**, ainda, que petições de referidos legitimados, encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, podem denotar falta de interesse, **já que também devem vir instruídas com suporte probatório bastante e, assim, já deveriam ser remetidas pelos interessados diretamente ao Poder Judiciário;**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, de qualquer forma, irá sempre se manifestar, em tais ações, representações ou reclamações, diretamente feitas em Juízo, e, assim, haverá sempre firme e escoreita atuação do *Parquet* em todos os casos;

**CONSIDERANDO** que, em todos os casos de denúncias feitas perante o Ministério Público Eleitoral, será detidamente analisado o caso, até mesmo para se observar se está ou não a haver manipulação de pessoas e informações, por terceiros de má-fé;

**CONSIDERANDO** que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos **CRIME**, conforme o caso, e especialmente os crimes dos artigos, 324, 325, **326-A**, 348, 349, 350, 353 e 354, todos do Código Eleitoral (CE);

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.834/19 criou um tipo penal no CE, prevendo a chamada “**Denúncia Caluniosa Eleitoral**” (CE, art. 326-A), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

**CONSIDERANDO** que, o §3º, do art. 326-A, do CE estabelece que também incorrerá nas mesmas penas (dois a oito anos e multa) aquele que, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

**CONSIDERANDO** que o artigo 323 do CE tipifica como crime a conduta de divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos (**Fake News**), em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** o aplicativo já disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), denominado **PARDAL**, que permite o envio de denúncias com indícios de práticas indevidas ou ilegais no âmbito da Justiça Eleitoral, disponível para *download* gratuito nas plataformas virtuais de aplicativos para dispositivos móveis;

**CONSIDERANDO** que a função consultiva é característica extremamente peculiar e própria da Justiça Eleitoral, cuja finalidade é esclarecer determinadas dúvidas, em regra, **antes do período eleitoral**, tornando explícito o juízo das Cortes Eleitorais, conforme prescreve o Código Eleitoral, art. 23, inciso XIII e art. 30, VIII, mas nunca de casos concretos;

**CONSIDERANDO** que **ao Ministério Público não lhe é atribuída a função consultiva**, por força do imperativo constitucional (art. 129, IX, da Magna Carta);

**CONSIDERANDO** o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos **PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES, FEDERAÇÕES E CANDIDATOS** a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, no Município de União/PI, bem como aos representantes de órgãos públicos e particulares, entidades de classe, movimentos sociais, organização não governamentais, entre outros, a fim de que:

- 1) Nos casos de infração **cível** à legislação eleitoral, preferencialmente, exerçam **diretamente** seus direitos e pedidos perante a Justiça Eleitoral pela legitimidade ativa que possuem, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 64/90, artigos 3º e 22; Lei n.º 9.504/97 (LE), art. 96, *caput* e inciso I e Resolução (Res). do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) n.º 23.608/19, sendo que nas infrações **penais** devem ser registradas, de forma fundamentada e com o maior número de informações possíveis, na respectiva Polícia Judiciária ou encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral;

*Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404: o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI**

- 2) Antes de acionar a Polícia, o Ministério Público ou diretamente o Poder Judiciário (ante o poder de polícia desse), analisem com seriedade e zelo os fatos apontados por seus representados, a fim de não fomentarem o “denuncismo eleitoral” e, ainda, não incorrerem nas faltas supramencionadas (crimes);
- 3) Tomem conhecimento de que ao Ministério Público **não é atribuída** a função consultiva (CF, art. 129, IX c/c CE, art. 23, inciso XIII e 30, VIII), razão pela qual qualquer consulta, porventura protocolada ou solicitada nesta Promotoria de Justiça sobre o pleito eleitoral, será considerada **inviável** de análise por este *Parquet* e, por consequência, não conhecida.
- 4) **Eventuais dúvidas** de partidos, coligações, federações e candidatos devem ser encaminhadas às respectivas assessorias jurídicas.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 16ª ZE e demais destinatários, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 16ª ZE.

Cumpra-se **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**  
Promotor Eleitoral

